



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02761/14

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS – LICITAÇÃO –
PREGÃO 021/2014 – INEXISTÊNCIA DE
IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO
PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 01096/2018

1. OBJETO DO PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL SEGUIDO DE CONTRATO

2. CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:

2.01. Número do Pregão: 021/2014

2.02. Órgão ou Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

2.03. Objeto: Registro de preços para a prestação de serviços de manutenção com reposição de peças na rede de iluminação pública do Município de Patos.

2.04. Contratado: ELETRO-LASER SERVIÇOS LTDA

2.05. N° do Contrato: 349/2014

2.06. Data da Assinatura: 10/02/2014

2.07. Valor: R\$ 601.742,60

3. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A Auditoria (fls. 349/351), após análise de defesa¹, concluiu pela **regularidade** do procedimento licitatório em questão e do Contrato dele decorrente.

4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: O ilustre Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto** emitiu Cota (fls. 354/355), opinando pela **REGULARIDADE** do feito, porém na oportunidade suprimindo as ressalvas, a cominação de multa e os demais arremates desfavoráveis constantes da manifestação ministerial anterior, de fls. 283/286.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o procedimento licitatório em questão e o Contrato dele decorrente, determinando o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. - TCE/PB
Sala das sessões da 1ª Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 17 de maio de 2018.

jtosm

¹ Irregularidades apontadas no relatório inicial de fls. 196/199:

1. Ausência da comprovação da publicação do resultado da licitação em Órgão Oficial de imprensa;
2. Ausência da comprovação da publicação da Ata de Registro de Preços em Órgão Oficial de Imprensa;
3. O Gestor não comprovou ter realizado pesquisa de preços e nem apresentou o preço básico para a execução dos serviços;
4. Ausência da documentação de comprovação de regularidade fiscal e seguridade social da empresa contratada;
5. Ausência do Contrato ou outro documento que venha a substituí-lo.

Na primeira análise de defesa, a Unidade Técnica de Instrução (fls. 278/281) havia concluído pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Ausência da comprovação da publicação da Ata de Registro de Preços em Órgão Oficial de Imprensa;
2. Ausência da comprovação do extrato do contrato em Órgão Oficial de Imprensa;
3. Ausência da Certidão de Débitos Trabalhistas.

Às fls. 283/286 consta Parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnando pela regularidade com ressalvas do procedimento e do contrato, aplicação de multa, recomendação e notificação à atual gestão.

Assinado 22 de Maio de 2018 às 10:01



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 21 de Maio de 2018 às 12:15



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2018 às 10:50



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO